



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.905626/2009-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.877 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WEISS COMPENSADOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004

**PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CANCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA.**

A ausência de impugnação ao fundamento da não homologação da compensação implica preclusão da matéria, o que limita o conhecimento do recurso à parte efetivamente devolvida. O pedido de cancelamento da PER/DCOMP não pode ser originariamente apreciado por órgão julgador, por competir à autoridade administrativa da RFB. Informação posterior quanto à inexistência do débito deve ser considerada pela Administração em procedimento próprio, sem alterar os limites do processo.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Natália Uchôa Brandão e Miriam Costa Faccin, bem como o Conselheiro Henrique Nimer Chamas, que votaram pelo conhecimento integral do recurso para dar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.876, de 17 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10980.905627/2009-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que manteve despacho decisório de não homologação de compensação declarada em Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pelo contribuinte.

Consta dos autos que o contribuinte declarou crédito decorrente de suposto pagamento a maior, o qual teria sido utilizado para compensação com débito identificado pelo código de receita de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio.

Ao analisar a declaração de compensação, a autoridade administrativa concluiu pela inexistência do crédito informado, sob o fundamento de que o pagamento indicado pelo contribuinte (como realizado a maior) se encontrava integralmente alocado ao próprio débito declarado, de forma que não haveria saldo credor passível de restituição ou compensação. Em razão disso, foi proferido despacho decisório de não homologação da compensação.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Contudo, em vez de impugnar o fundamento da decisão administrativa quanto à inexistência do crédito utilizado na compensação, passou a sustentar que o débito informado na DCOMP seria inexistente (teria sido indicado sob código de receita equivocado), razão pela qual requereu o cancelamento da própria declaração de compensação.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o despacho decisório de não homologação e consignou que não seria possível, no âmbito daquela Delegacia de Julgamento, determinar o cancelamento da declaração de compensação pleiteado pelo contribuinte, por se tratar de providência estranha ao objeto do processo administrativo instaurado.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou as alegações anteriormente apresentadas. Em julgamento anterior, a Turma, por maioria, deliberou pela conversão do feito em diligência, por entender necessária a verificação, pela unidade de origem, à luz dos documentos constantes dos autos e de outros que reputasse pertinentes, da existência ou não do débito indicado no pedido de compensação, inclusive diante da alegação de que não teria sido declarado em DCTF.

Em cumprimento à diligência a autoridade fiscal consignou que, após exame das DCTFs, dos livros fiscais apresentados pelo contribuinte e dos sistemas de controle da Receita Federal, constatou-se que *“realmente é inexistente o débito informado na DCOMP (...)”*.

A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência e, em petição interposta a este Conselho, requereu o retorno dos autos ao CARF para julgamento do recurso, com o acolhimento da pretensão recursal, diante da confirmação, pela própria fiscalização, da inexistência do débito informado na declaração de compensação.

Após o cumprimento da diligência e devolução dos autos a este Conselho, o processo retornou para prosseguimento do julgamento, tendo sido redistribuído em razão de não mais integrarem os colegiados da Seção o relator originário e o redator designado.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

O recurso é tempestivo. Todavia, seu conhecimento deve ser parcial, em razão da delimitação da matéria efetivamente devolvida à apreciação deste Conselho.

Importante destacar, preliminarmente, que não obstante a manifestação pretérita deste Colegiado, constante da resolução que converteu o julgamento em diligência para confirmação se o débito declarado em Dcomp existe ou não, tal ato não opera integral admissibilidade recursal. Conforme estabelece o art. 114, § 5º, do RICARF (Anexo da Portaria MF nº 1.634/2023), a conversão do feito em diligência prejudica a apreciação de qualquer outra matéria constante do recurso. Por força desse dispositivo, a resolução possui natureza estritamente instrutória, impondo-se ao Colegiado o dever de reapreciar todas as questões examinadas no retorno dos autos, inclusive os pressupostos de admissibilidade.

### **Delimitação da lide e alcance do recurso**

O despacho decisório que originou o presente processo administrativo fundamentou a não homologação da compensação na inexistência do crédito utilizado, tendo em vista que o pagamento apontado pelo

contribuinte como efetuado a maior “foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (relatório do acórdão da DRJ).

Para que se configurasse efetiva insurgência contra tal decisão administrativa, incumbia ao contribuinte impugnar o fundamento adotado pela autoridade fiscal, demonstrando a existência do alegado pagamento indevido ou a disponibilidade de crédito passível de compensação.

Entretanto, ao apresentar manifestação de inconformidade, o contribuinte não contestou o fundamento do despacho decisório, qual seja, a inexistência do crédito utilizado na compensação. Limitou-se a sustentar que o débito indicado na DCOMP seria inexistente, ou teria sido informado sob código de receita incorreto, razão pela qual requereu o cancelamento da própria declaração de compensação.

Verifica-se, assim, que a conclusão administrativa quanto à inexistência do crédito utilizado na compensação não foi objeto de impugnação específica, circunstância que conduz à preclusão da matéria no âmbito do processo administrativo fiscal.

Com efeito, nos termos da sistemática estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972, cabe ao sujeito passivo delimitar, por meio de sua manifestação de inconformidade, a extensão da controvérsia submetida ao julgamento administrativo. A ausência de impugnação ao fundamento da decisão recorrida impede a rediscussão da matéria nas instâncias subsequentes.

Desse modo, a questão relativa à não homologação da compensação não foi devolvida à apreciação deste Conselho, encontrando-se estabilizada no presente processo.

Todavia, verifica-se que o contribuinte se insurgiu especificamente contra trecho da decisão da DRJ que consignou não ser possível implementar, no âmbito daquela Delegacia de Julgamento, o cancelamento das declarações de compensação pleiteado pela interessada.

Nesse ponto específico há efetiva insurgência recursal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido apenas nessa parte.

#### **Do pedido de cancelamento da DCOMP**

No mérito da parte conhecida do recurso, não assiste razão ao recorrente.

A declaração de compensação constitui ato declaratório praticado unilateralmente pelo contribuinte, mediante o qual este informa à

Administração Tributária a utilização de crédito próprio para fins de quitação de débitos perante a Fazenda Nacional, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Recebida a declaração, compete à autoridade administrativa responsável pela análise da compensação verificar a regularidade da operação declarada, podendo homologá-la ou não a homologar, conforme constatada a existência e liquidez do crédito informado.

O procedimento administrativo instaurado a partir da manifestação de inconformidade contra despacho decisório de não homologação possui, portanto, objeto delimitado, consistente na verificação da correção da decisão administrativa que apreciou a compensação declarada.

No caso concreto, entretanto, o contribuinte não se limitou a impugnar o despacho decisório, tendo formulado diretamente perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento pedido de cancelamento da própria declaração de compensação.

Tal circunstância revela inadequação processual, especialmente porque o referido pedido não foi formulado perante a autoridade administrativa com competência para sua apreciação, mas diretamente perante órgão investido de função julgadora.

Com efeito, a DRJ exerce função revisora no âmbito do processo administrativo fiscal, na qual lhe cabe apreciar manifestações de inconformidade dirigidas contra atos previamente praticados pela autoridade administrativa competente. Não lhe compete atuar como instância administrativa originária para apreciação de pedidos administrativos formulados pelo contribuinte.

No caso dos autos, verifica-se que o contribuinte não apresentou pedido de cancelamento da DCOMP perante a autoridade administrativa responsável pela gestão e análise das declarações de compensação, tendo dirigido tal pretensão diretamente ao órgão julgador de primeira instância.

Admitir o exame de tal pretensão no âmbito do presente processo implicaria submeter pedido administrativo originário diretamente à apreciação de órgão julgador, em evidente supressão de instância administrativa, em desconformidade com a estrutura do processo administrativo fiscal estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972.

Assim, correta a decisão da DRJ ao reconhecer que não há como implementar, no âmbito daquela Delegacia de Julgamento, o cancelamento da declaração de compensação pretendido pelo contribuinte.

Nesse sentido, eventuais questionamentos acerca da existência ou correção do débito indicado na declaração de compensação, em determinados casos tal como o aqui analisado, devem ser examinados no processo administrativo próprio relativo à sua cobrança, no qual a autoridade administrativa competente detém atribuição para revisar o crédito tributário eventualmente constituído, à luz dos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

Cumprir registrar, todavia, que, em momento anterior, esta Turma deliberou pela conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de que a Unidade de Origem se manifestasse acerca da existência do débito indicado na declaração de compensação. Em atendimento à diligência, a autoridade administrativa competente informou que o débito em questão não subsiste, reconhecendo, assim, a sua inexistência.

Tal circunstância, embora não altere os limites objetivos do presente processo — que não comporta a apreciação do pedido de cancelamento da PER/DCOMP nem a revisão originária do débito declarado nas circunstâncias aqui relatadas —, constitui elemento relevante que deve ser considerado pela Administração Tributária no âmbito do procedimento próprio de cobrança.

Nesse sentido, impõe-se consignar que a informação prestada pela Unidade de Origem em cumprimento à diligência deve ser observada para fins de adequação da atuação administrativa, de modo a evitar a manutenção ou o prosseguimento de cobrança de crédito tributário reconhecidamente inexistente, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da eficiência.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida quanto à impossibilidade de cancelamento da declaração de compensação no âmbito do presente processo administrativo.

Tal conclusão, contudo, não impede que a administração tributária reconheça a inexistência do débito declarado em DCOMP conforme informação prestada pela Unidade de Origem em cumprimento à diligência.

## Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator